



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**PARECER**

**COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI N.º 089/2025**

Processo nº 1911/2025

Autoria: Vereador Izac Queiroz de Jesus

Ementa: Dispõe sobre a denominação de via pública - rua Monte Sião e dá outras providências.

**I. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 089/2025, de autoria do Vereador Izac Queiroz de Jesus, foi protocolado no âmbito desta Casa Legislativa em 19 de maio de 2025, tramitando sob o Processo Legislativo nº 1911/2025. A proposição visa atribuir a denominação de "Rua Monte Sião" a uma via pública localizada no Município de Guarapari.

Conforme registrado na tramitação eletrônica, o projeto foi admitido para apreciação legislativa após conferência preliminar e encaminhado às comissões temáticas para emissão dos pareceres de praxe.

A leitura da proposição se deu durante a 20ª Sessão Ordinária de 2025, momento em que foi formalmente distribuído à Comissão de Redação e Justiça, a fim de se analisar os aspectos legais, constitucionais e de técnica legislativa.

Cabe destacar que o objeto do presente projeto guarda relação com matéria anteriormente tratada no Projeto de Lei nº 077/2025, também de autoria do mesmo parlamentar, cuja iniciativa havia recebido veto total por parte do Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 033/2025. O referido veto teve como fundamento principal a inconsistência nas coordenadas geográficas da via mencionada, o que comprometeria sua adequada identificação e oficialização.

A Comissão de Redação e Justiça, à época, emitiu parecer favorável à manutenção do veto, entendendo legítima a preocupação técnica apontada pela Administração.

No entanto, observa-se que o novo projeto, sob o número 089/2025, corrige os equívocos anteriormente verificados, reiniciando a tramitação legislativa com base em parâmetros técnicos atualizados.

Com base nas informações reunidas e na análise preliminar do conteúdo normativo, esta Comissão apresenta, a seguir, seu posicionamento quanto à regularidade da proposta e à sua aptidão para prosseguir no processo legislativo.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

**II. VOTO DA RELATORA:**

A proposição sob exame trata da atribuição de nomenclatura oficial a uma via pública situada no Município de Guarapari, ato que se insere no âmbito das competências legislativas locais, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se de medida legítima, amplamente reconhecida no ordenamento jurídico, como instrumento de ordenamento urbano, identidade cultural e organização dos serviços públicos.

O ponto que merece atenção particular neste caso diz respeito à sua relação com o Projeto de Lei nº 077/2025, também de autoria do Vereador Izac Queiroz de Jesus, que visava denominar a mesma via, mas teve sua tramitação interrompida em virtude da oposição de veto total por parte do Executivo Municipal. O veto, baseado em parecer técnico do setor de cadastro, apontava erro nas coordenadas geográficas que comprometia a identificação exata da via objeto da denominação.

É importante esclarecer que, embora o mérito da iniciativa permaneça semelhante, a presente proposição corrige o vício apontado no expediente anterior, apresentando-se como uma nova iniciativa legislativa. Portanto, não se trata de afronta ao princípio da irrepetibilidade das proposições legislativas, previsto no §4º do art. 67 da Constituição Federal, uma vez que não houve deliberação final em plenário sobre o veto anteriormente interposto.

Ademais, a correção de informações técnicas, com base em atualização documental ou cartográfica, constitui fundamento legítimo para a reapresentação da matéria, desde que se trate de proposição formalmente distinta, como ocorre neste caso. A repetição de objeto não é configurada quando há mudança substancial nos fundamentos técnicos ou na formulação normativa.

Do ponto de vista da legalidade, a matéria não apresenta vícios quanto à iniciativa, forma ou conteúdo. A atribuição de nomes a logradouros públicos é prerrogativa legislativa local, desde que respeitados os critérios de oficialização do espaço urbano e as disposições que vedam a duplicidade de nomes ou sobreposição com denominações já existentes. Não foram identificados conflitos com nomes já atribuídos a outras vias do município.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto da proposição é claro, objetivo e observa as regras básicas de redação normativa. A estrutura do projeto encontra-se em conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, não se verificando necessidade de emendas saneadoras ou correções formais adicionais.

É importante destacar que a denominação de vias públicas tem efeitos práticos e simbólicos. No aspecto funcional, facilita a localização geográfica, o endereçamento postal, o registro de imóveis, a atuação de serviços públicos e privados, além de reforçar o sentimento de pertencimento comunitário. No aspecto simbólico, a escolha do nome “Monte Sião” carrega evidente referência religiosa e cultural, comum na tradição toponímica brasileira, sem que isso represente qualquer afronta à laicidade do Estado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

O projeto também se coaduna com a jurisprudência consolidada de que a atribuição de nome a logradouro público não depende de regulamentação executiva posterior, sendo autoaplicável uma vez sancionada ou promulgada, desde que atendidas as condições mínimas de identificação do espaço urbano, como ocorre no presente caso.

A matéria não implica criação de despesa nem interfere na estrutura administrativa do Município, não ensejando, portanto, qualquer violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa de impacto orçamentário apenas para proposições que impliquem renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Diante da correção dos vícios anteriormente apontados no projeto vetado, da inexistência de óbices legais ou regimentais à sua reapresentação, e da compatibilidade da matéria com os princípios da legalidade, da técnica legislativa e da competência municipal, esta relatoria opina **favoravelmente** ao prosseguimento do **Projeto de Lei nº 089/2025**, recomendando seu regular trâmite.

**III. PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Redação e Justiça, com os votos favoráveis da Presidente Vereadora Rosana Pinheiro e do Membro Vereador Alsemo Bigossi, emite parecer **favorável** à tramitação do **Projeto de Lei nº 089/2025**. Registra-se que a Vereadora Kamilla Rocha não participou da reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 09 de junho de 2025.

**ROSANA PINHEIRO**  
PRESIDENTE

**ANSELMO BIGOSSI**  
MEMBRO

